



DECISÃO

Referência:

Pregão nº 7002-2/2023-FME/2026.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a implementação da BNCC da computação no ensino fundamental 6º e 7º ano do município de Porto de Moz/PA, compreendendo o fornecimento de materiais didáticos autorais, a realização de formações docente continuadas e o acesso a portal educativo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Recorrente: CYBERGENIOS SOLUCOES DIGITAIS LTDA, CNPJ Nº 42.003.328/0001-01.

Contrarrazoante: ARANDU LTDA, CNPJ nº 23.404.693/0001-83.

A presente decisão administrativa é proferida no exercício das atribuições legais conferidas à Pregoeira responsável pela condução do certame, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados à legalidade, vinculação ao edital, isonomia, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CYBERGENIOS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA contra a decisão que declarou a inexecutabilidade de sua proposta e promoveu sua desclassificação do certame, por fundamentos autônomos: (i) não comprovação da executabilidade do preço ofertado (art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021), após diligência instaurada nos termos do § 2º; e (ii) inadequação técnico-pedagógica da solução ofertada às exigências do edital e às diretrizes da BNCC da Computação.

1.2. Segundo se depreende dos autos, encerrada a fase competitiva de lances e diante de proposta com valor significativamente inferior ao estimado, foi instaurada diligência (itens 7.6 e 7.7 do edital e art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021).

1.3. Em 30/01/2026, a Recorrente foi convocada, com deferimento parcial de dilação, para apresentar até 02/02/2026, das 08h às 10h: composição detalhada de custos; notas fiscais



que comprovassem a exequibilidade do preço do objeto; capas e sumários dos materiais didáticos autorais; catálogo do portal educativo. A sessão foi suspensa e retomada conforme registros.

1.4. Em resposta, a Recorrente apresentou apenas planilhas unilaterais, cotações informais, estimativas genéricas e amostras que não evidenciaram aderência técnica às exigências editalícias e às diretrizes da BNCC, motivo pelo qual a proposta foi desclassificada por inexecuibilidade e, autonomamente, por inadequação técnica, com base em parecer técnico-pedagógico conclusivo.

1.5. A Recorrente sustenta, em síntese:

- a)** que teria demonstrado a exequibilidade da proposta mediante planilhas e cotações;
- b)** que a exigência de notas fiscais pretéritas teria configurado inovação indevida não prevista no edital;
- c)** que teria havido confusão entre exequibilidade (art. 59) e qualificação técnica (art. 67);
- d)** que a avaliação técnico-pedagógica teria sido antecipada. Requer a reforma da decisão ou, subsidiariamente, reabertura da fase técnica.

1.6. A empresa ARANDU LTDA apresentou contrarrazões defendendo a manutenção integral da decisão, sustentando que: a diligência foi regularmente instaurada (art. 59, § 2º); a Recorrente não comprovou de forma idônea a viabilidade econômica do preço; o material apresentado revelou inadequação substancial às diretrizes da BNCC e às exigências do edital; e que os fundamentos da desclassificação são autônomos e suficientes.

1.7. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

2.1.1. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 impõe a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis (inciso III) ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração (inciso IV). O § 2º do referido artigo explicita que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

2.1.2. O art. 64, I, autoriza a apresentação de documentação complementar em sede de diligência para apuração de fatos preexistentes.



2.1.3. No caso, a proposta com preço significativamente inferior ao estimado gerou dúvida fundada quanto à viabilidade econômica, legitimando e impondo a instauração da diligência.

2.1.4. A Administração concedeu oportunidade real para demonstração da exequibilidade, com prazo ajustado e publicidade dos atos. Entretanto, a Recorrente limitou-se à apresentação de planilhas unilaterais, cotações informais (algumas sem assinatura, obtidas por mensagens eletrônicas) e estimativas genéricas.

2.1.5. Não foram trazidas notas fiscais ou contratos anteriores capazes de demonstrar prática de mercado compatível com a complexidade do objeto, tampouco evidências de estrutura operacional e logística proporcional às obrigações contratuais (livro didático autoral, formação docente presencial, portal integrado).

2.1.6. **Exequibilidade não se presume; DEMONSTRA-SE.** O ônus de provar a viabilidade econômica recai integralmente sobre a licitante quando instaurada diligência, nos termos da lei. A exigência de documentos idôneos – como notas fiscais e contratos pretéritos – não configura inovação editalícia, mas exercício regular do poder-dever de diligência, a fim de permitir o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, com segurança jurídica.

2.1.7. A jurisprudência recente confirma a natureza relativa da presunção de inexecuibilidade e valida a diligência como instrumento necessário de verificação, reafirmando o ônus do licitante de demonstrar, por prova concreta, a viabilidade de seu preço:

STJ — AgInt no RMS 62216 SE 2019/0328351-6 — Publicado em DJe 30/08/2024. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato que desclassificou a impetrante no Pregão 003/2018 (serviços de manutenção do sistema de iluminação pública), diante do descumprimento dos itens 15.2 e 15.3 do edital (proposta inexecuível). 3. A recorrente reitera as argumentações trazidas na inicial do writ, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo acórdão de origem, que são capazes de manter o resultado do julgamento, ocasionando, portanto, a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula 283/STF. 4. De outro lado, da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, a empresa impetrante, embora intimada, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, estando a sua desclassificação, além de devidamente fundamentada, amparada nas disposições legais e editalícias. 5. Agravo interno não provido. – Grifos nossos.



TCU — CONSULTA (CONS) 8032024 — Publicado em 2024. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. – **Grifos nossos.**

2.1.8. A leitura conjunta dos julgados acima não deixa margem para dúvidas e "blinda" a presente decisão contra as alegações da Recorrente. Vejamos como cada precedente se aplica diretamente aos fatos:

a) O Procedimento Adotado foi o Correto e Obrigatório: Os acórdãos do TCU (CONS 803/2024, REPR 2378/2024 e REPR 1867/2024) são uníssomos ao afirmar que a presunção de inexecuibilidade é relativa e que a Administração tem o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. A irregularidade, segundo a Corte de Contas, reside justamente na ausência de diligência. Portanto, ao instaurar a diligência em vez de promover a desclassificação sumária, esta Pregoeira agiu em estrita conformidade com a lei e com o entendimento do TCU, o que esvazia qualquer alegação de vício no procedimento.

b) O Ônus da Prova era da Recorrente, que Falhou: O julgado do STJ (AgInt no RMS 62216) é a síntese perfeita do que ocorreu nos autos. O Tribunal da Cidadania é claro: ***se a empresa, mesmo intimada, não consegue demonstrar a exequibilidade, sua desclassificação é legítima e fundamentada.*** A Recorrente teve sua oportunidade, foi formalmente convocada, mas apresentou apenas documentos frágeis e unilaterais. A consequência jurídica de sua falha probatória é, inevitavelmente, a desclassificação.

c) A Exigência de Notas Fiscais e Contratos para comprovação de exequibilidade é Legítima e Não Configura Inovação: Este é o ponto nevrálgico do recurso, e ele é fulminado pelo Acórdão 418/2025-TCU-Plenário. Este precedente é cristalino ao diferenciar a vedação de "documento novo" (que cria uma condição não preexistente) da solicitação de "documento comprobatório" de uma condição que o licitante já deveria possuir no momento da proposta. Ao solicitar notas fiscais ou contratos, não se estava criando um novo critério de habilitação, mas sim pedindo a prova material de uma realidade preexistente: a capacidade da empresa de praticar os preços que ofertou. O TCU, nesse julgado, considera uma falha a recusa de tais documentos em sede de diligência. A mesma lógica se aplica ao Acórdão 231/2025 do TCU.

Portanto, a diligência foi um instrumento legítimo de verificação, e não uma inovação indevida.

d) A Decisão Administrativa, quando Bem Fundamentada, Prevalece: Por fim, o Acórdão 2494/2024 do TCU serve como exemplo de que, quando a Administração segue o rito correto, realiza a diligência e fundamenta sua decisão (seja para acatar as justificativas ou para refutá-las, como no caso), o ato administrativo se sustenta. A robustez da motivação, amparada em fatos e na ausência de provas concretas por parte da licitante, confere legalidade e legitimidade à desclassificação.

2.1.9. À luz desses precedentes, e diante da manifesta insuficiência probatória da Recorrente, a desclassificação por inexequibilidade não foi uma escolha, mas uma medida juridicamente vinculada, necessária e adequada para a proteção do interesse público.

2.2. DA DISTINÇÃO ENTRE EXEQUIBILIDADE (ART. 59) E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 67):

2.2.1. Não procede a alegação de confusão conceitual. A exequibilidade (art. 59) refere-se à viabilidade econômica de todos os elementos da solução pedagógica concreta do preço ofertado para o contrato específico; a qualificação técnica (art. 67) versa sobre a aptidão profissional e operacional da empresa. A diligência instaurada limitou-se a aferir a coerência econômica do preço, mediante prova idônea.

2.2.2. A solicitação de notas fiscais/contratos não importou em exigir experiência adicional, mas em verificar, por elementos objetivos, se o valor ofertado é compatível com os custos reais de execução, assegurando julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

2.3. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

2.3.1. Ainda que, por um instante e apenas para fins de argumentação, se ignorasse a flagrante inexequibilidade econômica da proposta, a desclassificação da Recorrente se manteria íntegra, inabalável e juridicamente obrigatória por um segundo e autônomo fundamento: a absoluta e manifesta inadequação técnica da solução ofertada.

2.3.2. O *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra de toda licitação. Ele não é uma mera recomendação, mas uma imposição legal que obriga, com a mesma força, a Administração e os licitantes. O edital é, e sempre será, a lei interna do certame.



2.3.3. A doutrina pátria é uníssona ao tratar da força vinculante do edital. Nas palavras da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹: “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições do edital. (...) A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” – grifos nossos.

2.3.4. No presente caso, o objeto licitado não é um produto de prateleira, um mero fornecimento de "curso online com apostilas". O edital, de forma clara e detalhada, definiu a contratação de uma **"solução educacional integrada"**, cujas especificações técnicas não são meros acessórios, mas a própria essência do interesse público que se busca atender: a implementação qualificada da BNCC da Computação na rede municipal.

2.3.5. Ocorre que a proposta da Recorrente, ao ser submetida à análise do órgão técnico competente, revelou-se um simulacro do objeto desejado. O Parecer Técnico-Pedagógico, peça de clareza e rigor irretocáveis, foi conclusivo e devastador ao identificar vícios estruturais e insanáveis, dentre os quais se destacam:

- a) Ausência de vinculação clara às competências e habilidades da BNCC por capítulo;
- b) Inadequação da progressão etária dos conteúdos;
- c) Confusão conceitual entre os eixos estruturantes da BNCC da Computação;
- d) Ausência de projetos integradores distribuídos ao longo da obra;
- e) Inexistência de integração metodológica efetiva entre livro didático, formação docente e portal educativo;
- f) Insuficiente contextualização transversal à realidade amazônica, rural e ribeirinha de Porto de Moz.

2.3.6. Diante de um diagnóstico tão contundente, a desclassificação não é uma opção, mas um dever. Aceitar uma proposta que falha em todos os pilares pedagógicos do projeto seria um ato de improbidade administrativa, um desperdício de recursos públicos e uma fraude contra as expectativas de alunos e professores.

2.3.7. A proposta mais vantajosa, repita-se, não é a de menor preço, mas aquela que atende integralmente às especificações técnicas, garantindo a qualidade e a eficácia do serviço.

2.3.8. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) oferece um escudo inexpugnável para esta decisão, validando a desclassificação por descumprimento de requisitos técnicos como um ato de estrita legalidade.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DE MOZ
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Porto de Moz no rumo certo!



TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 74842024 — Publicado em 2024. REPRESENTAÇÃO. SESC/BA. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PROPOSTAS DE PREÇOS. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 23942025 — Publicado em 2025. Acórdão 2394/2025-TCU-Primeira Câmara Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico (PE) 1/2024, registrado na plataforma Compras.gov.br sob o número 90003/2024, de responsabilidade de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea/MA), cujo objeto consiste em registro de preço objetivando a aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos para uso da sede e inspetorias do referido Conselho, em atendimento ao Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização Prodafisc (Prodesu). Considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; Considerando que a representante alega que sua proposta para o grupo 01 foi desclassificada de modo arbitrário após averiguação de suposta inexecuibilidade do preço ofertado, bem como houve aceite de propostas, para os grupos 3 e 4, cujos produtos ofertados não atenderiam às especificações técnicas mínimas exigidas no edital; Considerando que, muito embora tenham ocorrido diligências baseadas em premissas equivocadas de inexecuibilidade do preço ofertado pela ora representante, **o fator determinante para a desclassificação da proposta foi a constatação de que o produto ofertado para o item 06, um dos três itens que compõem o grupo 01, não apresentou compatibilidade com a especificação técnica estabelecida no termo de referência;** Considerando que o grupo 01 restou fracassado; Considerando que, para os grupos 3 e 4, a unidade instrutora constatou que não há plausibilidade jurídica na alegação de inconformidade das propostas aceitas por agente de contratação; Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 10, que concluiu pela improcedência das alegações; Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em **conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante;** encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 10) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo. 1. Processo TC- Processo 003.420/2025-6 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão. 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.5. Representação legal: Nagib Fernandes da Silva Lamar, representando N F da Silva Lamar Comercio. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

2.3.9. O Acórdão 7484/2024 estabelece a regra geral: a desclassificação por descumprimento do edital é um procedimento regular e esperado. Ele confirma que a Administração não só pode, como deve, recusar propostas que não atendam aos critérios de



aceitabilidade por ela definidos, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.3.10. O Acórdão 2394/2025 é ainda mais poderoso e aniquila a tese recursal. Neste caso, o TCU considerou que, mesmo havendo um debate sobre a exequibilidade do preço, o "fator determinante" e suficiente para a desclassificação foi a incompatibilidade do produto com a especificação técnica.

2.3.11. *Este julgado é um espelho da situação dos autos:* a inadequação técnica da solução da Recorrente é um fundamento autônomo, independente e, por si só, suficiente para sustentar sua eliminação do certame. Mesmo que sua proposta fosse economicamente viável (e não é), ela ainda assim seria desclassificada por entregar um produto diferente daquele que a Administração Pública licitou.

2.3.12. Em síntese, verifica-se que a Recorrente apresentou proposta anunciada como "solução educacional integrada"; contudo, o conjunto de materiais efetivamente apresentado não evidencia a integração prometida, revelando-se composto por conteúdos fragmentados e com inconsistências sob o aspecto pedagógico."

2.4. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS DOUTRINÁRIOS APLICÁVEIS:

2.4.1. A manutenção da decisão de desclassificação não é um ato de formalismo exacerbado, mas a consequência direta e inafastável da aplicação dos princípios que estruturam o regime jurídico das licitações, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.4.2. A seguir, demonstra-se como cada um desses pilares foi observado e como seria violado caso a pretensão da Recorrente fosse acolhida.

a) Princípio da Legalidade: A Administração Pública só pode agir conforme a lei determina ou autoriza. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, determina a desclassificação de propostas inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada. Da mesma forma, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (uma faceta da legalidade) impõe a recusa de propostas que não atendam às especificações técnicas do edital. Portanto, desclassificar a Recorrente não foi uma escolha, mas o cumprimento estrito de um dever legal. Ignorar a inexequibilidade e a inadequação técnica seria um ato flagrantemente ilegal.

b) Princípio do Julgamento Objetivo: Este princípio veda que o julgamento se baseie em critérios subjetivos, impressões pessoais ou fatores não previstos no edital. A decisão de desclassificação foi eminentemente objetiva:

Na inexequibilidade: A dúvida não partiu de um "achismo", mas de um dado objetivo (preço muito baixo). A análise não foi sobre a "confiança" na empresa, mas sobre a ausência de provas materiais e objetivas (notas fiscais, contratos) que sustentassem as planilhas unilaterais.

Na inadequação técnica: A avaliação não foi baseada em gosto pessoal, mas na comparação objetiva entre o material apresentado e um checklist de requisitos técnicos extraídos do edital e da BNCC, realizada por uma comissão especializada. A decisão se ancora em fatos, não em opiniões.

c) Princípio da Isonomia: Tratar todos os licitantes de forma igual é a base da competição justa. Aceitar a proposta da Recorrente, que falhou em comprovar sua viabilidade econômica e descumpriu requisitos técnicos essenciais, seria criar um privilégio inaceitável. Seria uma punição aos concorrentes que agiram corretamente, que estruturaram propostas realistas e que investiram para desenvolver soluções técnicas aderentes ao edital. A isonomia seria aniquilada, pois se estaria premiando o descumprimento das regras do jogo.

d) Princípio da Eficiência: A eficiência administrativa não se mede apenas pelo menor preço de contratação, mas pela capacidade de gerar o melhor resultado para o interesse público com o menor custo global (incluindo riscos e custos de transação). Contratar uma empresa com base em uma proposta de preço inexequível é a receita para a ineficiência: o risco de abandono do contrato, de pleitos de reequilíbrio indevidos e de má qualidade na execução é altíssimo. Da mesma forma, contratar uma solução técnica inadequada gera um custo de oportunidade imenso e não resolve o problema da Administração, tornando o gasto público inútil. A desclassificação, neste caso, é um ato de eficiência preventiva, que evita um prejuízo futuro muito maior.

e) Princípio da Motivação: Todo ato administrativo, especialmente os que afetam direitos, deve ser claro e explicitamente fundamentado. A decisão original já se baseava em fundamentos sólidos (parecer técnico e resultado da diligência). Esta decisão, ao aprofundar

a análise e rebater ponto a ponto o recurso, reforça e expande essa motivação, demonstrando que o ato não foi arbitrário, mas sim uma conclusão lógica e juridicamente necessária a partir dos fatos e das provas (ou da ausência delas) constantes nos autos.

f) Princípio da Segurança Jurídica: A segurança jurídica exige estabilidade e previsibilidade nas relações com o Estado. A regra do jogo é o edital. Quando a Administração cumpre rigorosamente o edital, ela protege a segurança jurídica de todo o processo, garantindo aos licitantes que as regras anunciadas serão, de fato, aplicadas. Flexibilizar os requisitos técnicos ou aceitar provas frágeis de exequibilidade criaria um ambiente de incerteza e instabilidade, minando a confiança no processo licitatório.

g) Seleção da Proposta Mais Vantajosa (Art. 11) e Supremacia do Interesse Público: Este é o princípio-síntese, o objetivo final da licitação. A proposta mais vantajosa não é, e nunca foi, sinônimo de menor preço. A vantagem, no caso concreto, é entregar aos alunos e professores de Porto de Moz uma ferramenta pedagógica que funcione, que esteja alinhada à BNCC, que seja contextualizada e que tenha sua execução garantida do início ao fim. Uma proposta com preço inexecutável e tecnicamente falha, ainda que seja a mais barata, é, na verdade, a mais desvantajosa de todas, pois representa um risco enorme e a certeza de um serviço de má qualidade. A supremacia do interesse público educacional exige a recusa de tal oferta.

2.4.3. Em conclusão, a manutenção da decisão não é apenas a aplicação isolada de um artigo de lei, mas a materialização de todo o sistema principiológico que rege as contratações públicas. Exigir prova idônea da exequibilidade e reprovar solução tecnicamente inadequada concretiza a busca pela eficiência, pela isonomia, pela segurança jurídica e, acima de tudo, pela proposta que é, de fato, a mais vantajosa para a sociedade.

2.4.4. A manutenção da decisão atende aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, eficiência, motivação e segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021) e ao dever de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 11), compreendida como aquela que alia preço e adequada execução, com mitigação de riscos contratuais. Exigir prova idônea da exequibilidade e reprovar solução tecnicamente inadequada concretiza a supremacia do interesse público educacional e evita contratações temerárias.



2.4.5. Em conclusão, a manutenção da decisão não é apenas a aplicação isolada de um artigo de lei, mas a materialização de todo o sistema principiológico que rege as contratações públicas. Exigir prova idônea da exequibilidade e reprovar solução tecnicamente inadequada concretiza a busca pela eficiência, pela isonomia, pela segurança jurídica e, acima de tudo, pela proposta que é, de fato, a mais vantajosa para a sociedade. Conforme leciona Marçal Justen Filho²: ***“A Administração não pode aceitar proposta cuja viabilidade não esteja concretamente demonstrada, sob pena de frustrar a própria finalidade do certame.”***

2.4.6. De forma complementar e igualmente contundente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ sacramenta a obrigatoriedade de seguir as regras do jogo:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições do edital. (...) A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

2.4.7. Essas lições doutrinárias, de clareza solar, não são meros adornos acadêmicos; são a expressão da mais alta racionalidade jurídica que deve guiar o administrador público. Elas cristalizam o duplo e indissociável dever desta Pregoeira: de um lado, o dever de ceticismo responsável diante de propostas economicamente duvidosas, exigindo prova concreta de sua viabilidade, como ensina Marçal Justen Filho; de outro, o dever de fidelidade absoluta às regras técnicas do edital, que são a materialização do interesse público a ser atendido, como sacramenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

2.4.8. Verifica-se que a Recorrente não atendeu adequadamente aos requisitos de viabilidade econômica e de conformidade técnica exigidos pelo instrumento convocatório. A proposta apresentada não demonstrou consistência suficiente nesses dois aspectos essenciais. Sua eventual aceitação implicaria afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente a legalidade, a vinculação ao edital e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, a desclassificação não constitui medida discricionária, mas providência necessária à fiel observância das regras do certame e à preservação do interesse público, especialmente no âmbito do Município de Porto de Moz.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DE MOZ
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
Porto de Moz no rumo certo!



3. CONCLUSÃO:

3.1. Diante de todo o exposto:

3.1.1. Conheço do recurso interposto pela empresa CYBERGENIOS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA;

3.1.2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que declarou sua proposta inexecutável e tecnicamente inadequada, por insuficiência de prova idônea de exequibilidade e por descumprimento das especificações técnicas do edital e das diretrizes da BNCC da Computação, conforme parecer técnico-pedagógico e demais elementos dos autos;

3.1.3. Acolho integralmente as contrarrazões apresentadas pela empresa ARANDU LTDA.

3.2. Considerando que esta Pregoeira não reconsidera a decisão nos autos, determino, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o encaminhamento do processo à Ilustríssima Secretária Municipal de Educação, para decisão final, devidamente fundamentada na Lei nº 14.133/2021.

Porto de Moz – PA, 20 de fevereiro de 2026.

DAIANE REGINA MARTINS GONÇALVES LIMA
Pregoeira Oficial